



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

REGULAMENTO

DO

MERCADO

MUNICIPAL

DE

LOUSADA

1 9 9 3

Câmara Municipal de Lousada

**Aprovado na reunião ordinária
de
18 / 06 / 91**

Assembleia Municipal de Lousada

**Aprovado na sessão ordinária
de
29 / 06 / 91**

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE LOUSADA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artº 1º- A organização e funcionamento do MERCADO DO MUNICÍPIO DE LOUSADA reger-se-ão pelas normas de carácter geral em vigor ou a promulgar sobre mercados e pelas regras especiais do presente regulamento.

Artº 2º- 1. O Mercado Municipal destina-se à venda de frutas, hortaliças, carne, peixe, criação e ovos, cereais, flores e, em geral, de quaisquer produtos alimentares que forem permitidos pela Câmara.

2. A Câmara, quando julgar conveniente, poderá autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artº 3º - São locais de venda, no Mercado:

1. As lojas, como tal se considerando os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores.

2. As áreas livres que para esse efeito a Câmara venha a demarcar sem prejuízo das zonas de circulação do público.

Artº 4º - A distribuição de qualquer local de venda, bem como o respectivo direito de ocupação, dependem de autorização escrita da Câmara Municipal, tem carácter oneroso e precário e serão condicionados pelas normas deste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artº 5º - 1. A atribuição de lojas e outras áreas será efectuada através de arrematação em hasta pública.

2. Na arrematação, a base de licitação será fixada pela Câmara Municipal para cada tipo de lugar.

3. A arrematação será anunciada com a antecedência

mínima de 10 dias, através de editais, a fixar nos lugares de estilo e do próprio Mercado e de anúncio a publicar num dos Jornais locais.

4. Dos editais referidos no número anterior deverão constar as condições de arrematação, bem como o dia, hora e o local da sua realização.

Artº 6º - À Câmara reserva-se o direito de não efectuar a adjudicação sempre que disponha de provas ou suspeite de conluio entre os licitantes ou de qualquer outro tipo de fraude que possa influenciar o resultado da arrematação.

Artº 7º - 1. O arrematante terá de liquidar o preço da arrematação até ao terceiro dia útil posterior ao da realização da praça.

2. O valor de arrematação constituirá a taxa de ocupação mensal, actualizável em função dos valores a estabelecer nas alterações anuais à Tabela de Taxas e Licenças.

3. A falta de pagamento no prazo indicado implicará a nulidade da arrematação e constituirá contra-ordenação, punível com a coima mínima de 5 000\$00.

Artº 8º-1. O direito à ocupação abrangerá o período de cinco anos.

2. O adjudicatário poderá denunciar o direito à ocupação a todo o tempo desde que o faça com a antecedência mínima de sessenta dias.

3. A Câmara Municipal poderá denunciar o direito à ocupação no caso de haver infracção dolosa por parte do adjudicatário às regras do presente Regulamento e mais legislação legal aplicável, a todo o tempo, devendo tal denúncia ser feita por escrito e com a antecedência mínima de trinta dias.

4. Da denúncia do direito de ocupação, feita nos termos do número anterior caberá recurso para a Assembleia Municipal, desde que apresentado nos vinte dias imediatos ao da notificação.

5. Findo o período de cinco anos, haverá nova arrematação, tendo os actuais ocupantes direito de opção, em igualdade de circunstâncias, o qual será exercido no próprio acto.

Artº 9º - O título de ocupação será concedido depois de cumpridas as seguintes condições:

1. Apresentação, pelo interessado, de documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal e de sanidade.
2. Pagamento da taxa de ocupação mensal, referente ao mês a iniciar.

Artº 10º - 1. O possuidor do título de ocupação fica obrigado a iniciar a exploração da respectiva actividade, no prazo que, lhe for determinado pela Câmara a cumprir diariamente o horário de funcionamento estabelecido e a não interromper a actividade sem justificação aceite pela Câmara.

2. As lojas situadas no rés-do-chão estarão obrigatoriamente abertas nos dias de feira.

3. O incumprimento de qualquer das cláusulas referidas nos números anteriores ou o encerramento das lojas do rés-do-chão por mais de duas feiras ou as do primeiro andar por mais de trinta dias implicará a caducidade do direito de ocupação.

Artº 11º - 1. As taxas de ocupação dos locais de venda serão pagas mensalmente.

2. O pagamento será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada a pedido verbal, até ao oitavo dia do mês a que disser respeito.

3. A falta de pagamento, no prazo estabelecido no número anterior dá à Câmara o direito de denúncia imediata do direito à ocupação, com efeitos a partir do último dia do mês anterior.

4. O arrematante poderá obstar à concretização da denúncia se efectuar o pagamento da prestação em dívida até ao final do mês, acrescido de 50% do seu valor.

5. O ocupante poderá antecipar o pagamento de uma ou mais mensalidades.

Artº 12º - Os adjudicatários das lojas serão responsáveis pelas despesas a efectuar com pedido de instalação de energia eléctrica e de abastecimento de água, bem como pelo pagamento dos respectivos consumos.

Artº 13º - 1. Aquele que cessar a ocupação, seja por iniciativa própria, seja por aplicação de sanções, não tem direito a qualquer indemnização ou restituição, tanto em relação ao valor de adjudicação como às taxas mensais já pagas e vencidas competindo-lhe a obrigação de pagar todos e quaisquer encargos em dívida.

2. A cessação com violação do prazo estabelecido no número dois do artigo oitavo obriga o ocupante ao pagamento das taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artº 14º - Em caso de cessação de ocupação, em

qualquer das modalidades, os lugares vagos poderão ser postos de novo em arrematação, nos termos do artigo quinto e seguintes.

Artº 15º - Por morte do ocupante podem continuar a exploração do lugar adjudicado o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes directos.

1. O direito de ocupação defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

- b) Aos filhos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

- c) Aos netos e respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

2. Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a continuação da ocupação, no prazo de trinta dias a contar do óbito do titular e fazer prova da sua qualidade de herdeiro.

3. No caso de haver concorrência de herdeiros, aquele ou aqueles que pretendam continuar deverão apresentar documento autenticado do qual conste autorização expressa dos restantes herdeiros em seu favor.

4. Na falta de acordo, abrir-se-á licitação entre os concorrentes.

Artº 16º - Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares.

Artº 17º - Mediante requerimento dos ocupantes interessados, poderá a Câmara autorizar a troca das respectivas lojas.

Artº 18º - Nas lojas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer modificações, benfeitorias ou mesmo obras de simples conservação, sem autorização escrita da Câmara Municipal.

Artº 19º - As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão sendo propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização.

Artº 20º - 1. A direcção efectiva dos lugares do Mercado e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação.

2. Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outros familiares ou empregados, sempre sob a responsabilidade daqueles, desde que reúnem as necessárias condições de sanidade.

3. Por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceite, poderá o legítimo titular da ocupação fazer-se substituir na direcção da loja por pessoa idónea e em condições de sanidade mediante autorização da Câmara.

4. A substituição referida no número anterior não isenta o titular da responsabilidade por quaisquer acções ou

omissões do seu substituto e das penalidades a que aqueles dêem origem.

Artº 21º - 1. Sempre que, após a arrematação em hasta pública, subsistam lojas livres por falta de concorrentes interessados e durante o período que medeia entre a arrematação efectuada e a nova arrematação, poderá a Câmara permitir a ocupação diária dos lugares vagos, mediante o pagamento da taxa fixada, acrescida dos encargos no artigo 12º.

2. O pagamento das taxas de ocupação accidental será feito diariamente por meio de senhas adquiridas no próprio Mercado as quais são intransmissíveis devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser exigido novo pagamento.

3. As referidas senhas terão de ser exibidas sempre que os Funcionários do mercado ou Agentes de Polícia no exercício das suas funções o solicitarem. Delas constará o cumprimento das obrigações de ordem fiscal e de sanidade e outras que a Lei imponha.

Artº 22º - Os locais referidos no número três do artigo terceiro não serão considerados de ocupação definitiva. A sua ocupação carece de autorização da Câmara Municipal e regula-se, com as necessárias adaptações, pelo presente Regulamento, designadamente pelo artigo 21º.

Artº 23º - As taxas devidas pela ocupação das lojas do Mercado são as estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO

Artº 24º - O Mercado terá um horário de funcionamento que a Câmara estabelecer e qualquer alteração será anunciada com, pelo menos, oito dias de antecedência.

1. O horário estará patente no Mercado, em local bem visível.

Artº 25º - 1. É proibida a permanência no Mercado, fora das horas de funcionamento, de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

2. Aos ocupantes será concedida uma tolerancia de sessenta minutos antes da hora de abertura e depois da hora de encerramento, destinada à recolha e acondicionamento das suas mercadorias.

Artº 26º - 1. É proibido aos vendedores ou contratadores,

como tal reconhecidos, comprarem quaisquer géneros no mercado, antes das onze horas.

2. Esta proibição é extensiva às imediações do Mercado numa distancia de quinhentos metros da sua periferia.

Artº 27º - A colocação de géneros ou mercadorias será dirigida pelos Funcionários do Mercado, em harmonia com as instruções fornecidas pela Câmara Municipal, podendo ser estabelecidas normas internas por motivo de inspecção sanitária prévia ou outras, de modo a que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o melhor aproveitamento da área de venda.

CAPÍTULO III

DEVERES GERAIS DOS OCUPANTES OU VENDEDORES

Artº 28º - Constituem deveres gerais dos ocupantes ou vendedores:

1. Cumprir e fazer cumprir pelos empregados e familiares as disposições do presente Regulamento;

2. Comunicar ao Encarregado do Mercado, no prazo máximo de cinco dias, a admissão, despedimento ou abandono dos seus empregados ou familiares;

3. Responder pelas contra-ordenações cometidas pelos seus empregados e familiares;

4. Apresentar-se decentemente vestido e manter os locais que ocupam em perfeito estado de limpeza, dispondo de recipientes de lixo do modelo aprovado pela Câmara;

5. Respeitar e acatar as ordens e determinações dos funcionários da Câmara em serviço no Mercado, podendo reclamar, perante o Presidente da Câmara, por escrito, quando por qualquer modo se julgarem lesados ou agravados;

6. Usar de toda a correcção e urbanidade para com o público em geral;

7. Utilizar batas de cor branca, na preparação e venda de carne, peixe e produtos similares;

8. Deixar os lugares de venda em estado de perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das lojas, outros lugares atribuídos, que deve ficar concluída quinze minutos antes do encerramento do Mercado;

9. Responder por quaisquer danos causados, por si, por seus familiares ou empregados, nas lojas que ocupam ou em qualquer outra dependência do Mercado.

10. Servir-se dos locais ocupados somente para o fim a que estão destinados.

11. Não deixar aberta qualquer torneira ou gastar água

com outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda.

12. Não colocar nas lojas, sem aprovação da Câmara, mesas, baldes, estrados e qualquer outro mobiliário, bem como não utilizar pregos e escámulas nas paredes ou fixar armações.

13. Não apregoar os géneros e mercadorias utilizando instalações de amplificação sonora.

14. Não transportar ou expor aves ou outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastros apropriados.

15. Não matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação bem como peixe fora do local a isso destinado.

16. Não expor à venda géneros ou mercadorias não autorizadas nos termos do regulamento.

17. Não acender lume ou cozinhar em qualquer local do Mercado.

18. Acatar as ordens dos funcionários da Câmara no exercício das suas funções, sob pena de, ficarem sujeitos às penalidades seguintes, a aplicar pela Câmara:

- a) Advertência
- b) Repreensão
- c) Suspensão da ocupação até 30 dias
- d) Denúncia unilateral do direito à ocupação por parte da Câmara sem direito a indemnização ou reembolso.

A suspensão temporária dos ocupantes não faz cessar o dever de pagamento das taxas, tudo se processando como se as funções se exercesse normalmente.

19. Entregar os locais no fim da ocupação, sem deteriorações e com as benfeitorias que, porventura, tenham efectuado.

20. Afixar em todos os produtos expostos o preço de forma bem visível através de etiquetas, e que deverão ser escritas em letra bem legível.

21. A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com a coima mínima dez mil escudos e a reincidência implicará suspensão compulsiva da ocupação ou mesmo denúncia desta, quando continuada.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DOS OCUPANTES

Artº 29º - Os ocupantes e vendedores gozam dos seguintes direitos:

1. Utilizar familiares ou empregados ao serviço.
2. Requerer ao Presidente da Câmara licença ou autorização para realização de quaisquer obras nas lojas.
3. Reclamar, para o Presidente da Câmara, contra

qualquer falta ou agravo praticados pelos Funcionários Municipais em serviços no Mercado, com recurso para a Câmara no caso de desatendimento.

CAPÍTULO V

DEVERES GERAIS COMUNS

Artº 30º - Todas as pessoas que utilizem o Mercado além dos deveres impostos pelo presente Regulamento devem ter um comportamento cívico respeitador das Leis e da moral pública.

É proibido:

- a) Deitar-se ou sentar-se nos arruamentos, nos balcões ou sobre os géneros expostos à venda.
- b) Correrem, gritarem, usarem gestos ou palavras obscenas ou injuriosas, empurrarem ou incomodarem os utentes.
- c) Conspurar ou lançar para o pavimento ou paredes quaisquer resíduos, papéis ou águas sujas e conservarem os restos ou resíduos das mercadorias fora dos recipientes destinados a esse fim.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 31º - Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador de pelouro respectivo emitir as ordens e instruções necessárias e convenientes ao bom funcionamento do Mercado.

Artº 32º - A Câmara não se responsabiliza pelos valores e bens dos ocupantes abandonados nos locais de venda.

Artº 33º - A colocação de tabuletas ou letreiros depende de autorização da Câmara Municipal, à pedido escrito dos interessados, e ficam sujeitos ao disposto no Regulamento Municipal sobre publicidade.

Artº 34º - Independentemente do controlo oficial, os instrumentos de peso e medida usados poderão ser novamente submetidos ao controlo metrológico quando a Câmara o determinar.

Artº 35º - As dúvidas e omissões na interpretação do

presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, ouvidos os serviços competentes.

CAPITULO VII

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

Artº 36º - A violação dos preceitos contidos no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com a coima de 1 000\$00 a 50 000\$00, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades estabelecidas em outra legislação em vigor sobre o Mercado e Feiras, coimas essas que serão graduadas conforme a gravidade e intensidade da infracção cometida.